

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2025

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal de genitores ou pais adotivos que abandonem cônjuges ou filhos em razão de diagnóstico de deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou câncer, e dá outras providências

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tipifica o abandono do lar ou a cessação injustificada do dever de cuidado e de apoio afetivo ou material de cônjuge ou filho com diagnóstico de câncer, deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento. À conduta comina-se a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, aumentada de metade se a vítima for criança, adolescente ou pessoa idosa.

A proposição estabelece que a pena será aplicada sem prejuízo das sanções civis por danos morais e materiais decorrentes do abandono e que a tentativa de conciliação judicial ou a prestação espontânea de cuidados pode atenuar a pena, a juízo do magistrado.

Inclui-se, ainda, o art. 23-A à Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que consigna constituir violação dos deveres parentais o abandono de criança ou adolescente em razão de seu diagnóstico de deficiência, câncer ou transtorno do neurodesenvolvimento, sujeitando o



* C D 2 5 9 9 6 6 0 0 6 0 0 *

responsável à perda ou suspensão do poder familiar, conforme o caso, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

A autora da proposição, a ilustre Deputada Carla Dickson, aponta como objetivo a proteção de pessoas que enfrentam o impacto de diagnósticos graves e se veem desamparadas pelos pais ou cônjuge. Entende haver um hiato na legislação quando o abandono se verifica em relação a um dos genitores e a responsabilidade recai inteiramente sobre o outro, em geral, a mãe.

Trata-se de proposição sob o regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), sujeita à apreciação do Plenário, distribuída para a análise deste órgão colegiado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.313, de 2025, institui tipo penal específico para o abandono ou cessação injustificada do dever de cuidado e apoio afetivo ou moral a cônjuge ou filho diagnosticado com deficiência, câncer ou transtorno do neurodesenvolvimento. Na hipótese de abandono de filho menor, prevê que a conduta constitui violação dos deveres parentais, sujeitando o pai ou mãe à perda ou suspensão do poder familiar.

O objetivo da proposição é louvável, uma vez que a Constituição estatui ser dever da família, juntamente ao Estado e à sociedade, promover a proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhes saúde, alimentação, dignidade, respeito, a convivência familiar e o seu desenvolvimento livre de negligência, opressão ou discriminação (art. 227).



* C D 2 5 9 9 6 6 0 0 6 0 0 0 *

A atenção dispensada pela legislação ao assunto é refletida no fato de já existirem instrumentos suficientes para a hipótese de abandono do filho que ainda não atingiu a maioridade. A Constituição preceitua que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229). O artigo 1.638 do Código Civil estabelece expressamente que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que [...] deixar o filho em abandono”. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família” (art. 19), que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (art. 22), e que o descumprimento desse dever resulta na suspensão ou perda do poder familiar (art. 24).

Dessa forma, faltar com os deveres de sustento, cuidado, afeto e educação constitui ato ilícito, independentemente do agravamento da vulnerabilidade da criança ou adolescente por deficiência ou enfermidade. A lei não autoriza aos pais o abandono de filho sem deficiência ou diagnóstico de grave enfermidade. A solidariedade familiar é impositiva em qualquer caso, sendo desnecessário que o legislador se refira ao elemento subjetivo que teria motivado o pai ou a mãe a abandonar os filhos – e menos ainda que exija destes ou de qualquer autoridade o ônus ou o dever de comprová-lo para fins de suspensão ou perda do poder familiar.

É importante ressaltar que os institutos protetivos constantes do direito de família destinam-se precipuamente à proteção dos direitos da criança e do adolescente, não à punição dos pais. Dessa forma, a fixação de alimentos, a determinação do regime de guarda, a perda ou suspensão do poder familiar são questões decididas tendo como objetivo a promoção do bem-estar dos filhos, não a imposição de penalidade aos genitores ou responsáveis.

Já a proposta de criminalizar o abandono afetivo de descendente ou de cônjuge doente levanta sérias preocupações do ponto de vista jurídico, social e prático.

Embora relevante, a tentativa de transformar em crime a ausência de afeto entre pais e filhos ou entre cônjuges esbarra em diversos



* CD259996600600

obstáculos relacionados à própria natureza do Direito Penal e aos limites da intervenção estatal na esfera privada.

Em primeiro lugar, é oportuno observar que a proposta de criminalização do abandono afetivo suscita relevantes reflexões à luz dos princípios que regem o Direito Penal, em especial o da intervenção mínima. Esse princípio orienta que apenas as condutas de maior gravidade e repercussão social devem ser objeto de tipificação penal.

É inegável que o afeto representa elemento essencial para o desenvolvimento saudável da criança, do adolescente e para a harmonia conjugal. Contudo, trata-se de dimensão subjetiva da vida familiar, de difícil aferição e prova. Nesse sentido, a tentativa de enquadrar a ausência de demonstrações afetivas como ilícito penal pode gerar insegurança jurídica, dada a ausência de critérios objetivos capazes de definir com precisão o que configuraria “abandono afetivo” para fins de responsabilização criminal.

Sob o aspecto jurídico, convém destacar que o tipo penal proposto apresenta fragilidades quanto à observância do princípio da legalidade, em sua vertente da taxatividade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. A lei penal deve descrever com clareza e precisão a conduta punível, garantindo ao cidadão segurança quanto ao alcance e às consequências de seus atos. Tipificações vagas ou de difícil mensuração podem ampliar indevidamente o poder punitivo do Estado, em prejuízo da previsibilidade e da justiça das decisões.

Ademais, a imposição de uma obrigação penal de amar ou de demonstrar afeto não se coaduna com a natureza do Direito Penal, cuja função não é compelir sentimentos, mas proteger bens jurídicos concretos. Relações de afeto, por sua essência, não podem ser impostas por meio da coerção estatal, sob pena de esvaziar-se o valor genuíno do vínculo familiar.

Cumpre também registrar que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos adequados para a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, inclusive com a possibilidade de indenização por danos morais, conforme jurisprudência consolidada. Dessa forma, a via penal mostra-



* C D 2 5 9 9 6 6 0 0 6 0 0 0 *

se medida de exceção, cabível apenas quando inexistirem mecanismos jurídicos suficientes para a tutela do bem jurídico lesado.

Por fim, reconhece-se que o abandono material de filho, cônjuge ou ascendente em situação de doença grave ou deficiência representa agravamento da vulnerabilidade da vítima, merecendo tratamento mais severo. Nesse sentido, o substitutivo ora apresentado contempla causa de aumento de pena para tais hipóteses, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.313, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2025

Aumenta as penas do crime de abandono material quando a vítima for pessoa com enfermidade grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas do crime de abandono material quando a vítima for pessoa com enfermidade grave.

Art. 2º O art. 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Abandono material

Art. 244

.....
.....
§ 2º Se a vítima da conduta descrita no *caput* for pessoa com enfermidade grave, aumentam-se as penas de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 2 5 9 9 6 6 0 0 6 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 15/10/2025 18:42:44.943 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2313/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 9 9 6 6 6 0 0 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996600600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio